

Assunto: Recurso contra decisão da 9ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado – MRP nº 20/2008

Reclamante: Fausto Rizzo

Reclamada : Cruzeiro do Sul S/A CTVM

Diretor-Relator: Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de tempestivo recurso interposto por Fausto Rizzo ("Reclamante" ou "Recorrente"), em 28/09/09, acostado às fls.245/257, contra decisão da 9ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado ("BSM") proferida no âmbito do Processo MRP nº 20/2008, em 01/09/09, que concluiu pela improcedência de sua reclamação contra a Cruzeiro do Sul S/A CTVM ("Corretora" ou "Reclamada"). Fui designado relator, mediante sorteio, na reunião do Colegiado realizada em 23/08/11.

Em 09/05 /08, Fausto Rizzo apresentou reclamação contra a Corretora devido à atuação de Antônio Carlos Batista dos Santos ("AAI"), agente autônomo a ela vinculado (fls. 02/04), que teria executado operações em nome do reclamante sem sua manifestação, indicando prejuízo de R\$79.897,00.

O Relatório de Auditoria nº 092/08 – DAR/GAPA (fls. 130/176) apurou prejuízos de R\$71.994,22. A Reclamada, em sua defesa, afirma que o prejuízo do Reclamante se deu em face da movimentação do mercado.

A Gerência Jurídica da antiga BOVESPA Supervisão de Mercados (BSM) emitiu parecer (fls. 212/231) opinando pela improcedência da Reclamação por considerar que o Reclamante: (i) autorizou Antônio Carlos Batista dos Santos a realizar operações no mercado de capitais, inclusive no mercado de opções; (ii) acompanhou e tinha ciência de todas as operações realizadas em seu nome, inclusive dos valores envolvidos e do risco relativo ao mercado de opções; e, (iii) os prejuízos decorreram do insucesso dos negócios.

A 9ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM julgou a reclamação improcedente considerando: (a) a relação de confiança do Reclamante e o agente autônomo; (b) a ciência do Reclamante das operações realizadas e a possibilidade de conhecimento da extensão dos prejuízos sofridos; (c) o fato do Reclamante concordar com a estratégia operacional desenvolvida pelo agente autônomo em seu nome, uma vez que vinha aumentando o total disponível em conta para investimento de risco; todos feitos pelo agente por sua conta e ordem.

O Reclamante apresentou recurso a esta Autarquia argumentando que a Reclamação decorre não somente pelos prejuízos financeiros que sofreu, mas, essencialmente, pela conduta ilegal do AAI que agia como administrador de carteira sem que para tanto estivesse autorizado, e pela conduta omissa e negligente da Corretora Cruzeiro do Sul, ao permitir que o preposto assim o fizesse.

A área técnica da CVM, pelo PARECER/CVM/GMN/Nº 012/2010, de 19/08/10, acostado às fls. 266/269, considerou que o agente autônomo exercia, sob a responsabilidade e como preposto da Reclamada, a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários, sendo que os clientes por ele atendidos eram clientes da Corretora.

A área entende que a "relação de confiança" não descaracteriza a hipótese de ressarcimento, não havendo previsão regulamentar nesse sentido e que os ganhos auferidos não possuem o condão de tornar regulares operações que ocorreram sem ordem do cliente e que foram comandadas por preposto da corretora.

Em resumo, a área, considerando (a) a legitimidade do Reclamante para pleitear ressarcimento ao MRP e a tempestividade da reclamação; (b) que o Reclamante era atendido na Reclamada por Antônio Carlos Batista dos Santos; (c) que Antônio Carlos Batista dos Santos era Agente Autônomo de Investimento formalmente vinculado à Reclamada; e, (d) que Antônio Carlos Batista dos Santos comandou operações não ordenadas pelo Reclamante, opina pela reforma da decisão da BSM com ressarcimento ao Reclamante no valor de R\$71.994,22, diferença entre o montante depositado em conta corrente, R\$200.000,00, e o montante retirado, R\$ 128.005,78 devidamente atualizado pelas normas do MRP.

Em despacho às fls.271/272, o Gerente da GMN acrescenta que em 09/11/10 foi julgado pelo Colegiado o Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2009/10246 que resultou na condenação de Antônio Carlos Batista dos Santos e da AC Administração e Consultoria de Investimentos Ltda. pelo exercício da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários sem prévio registro na CVM, em infração ao disposto nos arts. 23 da Lei nº 6.385/76 e 3º da Instrução CVM nº 306/99, com aplicação de multa individual no valor de R\$300.000,00. Ademais, que o Conselho de Supervisão da BSM, em 13/05/11, aprovou proposta de termo de compromisso da Corretora, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/10, implicando o pagamento de R\$500.000,00 pela mesma e na apresentação de parecer de auditoria independente atestando a melhoria dos seus controles internos.

É o relatório.

VOTO

No presente caso tem-se que o Reclamante, em 22/01/07, cadastrou-se na Reclamada, constando corretamente seu endereço da ficha cadastral. Dessa forma, foram encaminhados corretamente os extratos da CBLC e os Avisos de Negociação de Ações – ANAs. Consoante sua ficha cadastral, o Reclamante declarou não autorizar a transmissão de ordens por procurador, ainda que o campo apresentasse sinais de rasura, segundo o relatório de auditoria DAR/GAPA nº 092/08.

A Reclamada apresentou "Contrato para a Realização de Operações, via Internet, Sistema Operacional APREGOA BROKER", datado de 19/01/07, em que o Reclamante indica o AAI como responsável pela utilização de sua senha de acesso. Este contrato contou com a participação da Reclamada e foi objeto de processo administrativo sancionador.

Assim, ficou claro que o Reclamante autorizou Antônio Carlos Batista dos Santos a realizar operações em seu nome, inclusive no mercado de opções. Tem-se, também, que o Reclamante tinha conhecimento das operações realizadas recebendo as Notas de Corretagem, Avisos de Negociação de Ações ANAs e extratos mensais de custódia no endereço indicado na ficha cadastral. O Reclamante afirma que recebia por e-mail relatórios da AC Investimentos com a descrição das operações e a cobrança de taxa de administração, fato que também foi objeto de processo administrativo sancionador.

De fato, entre janeiro e julho de 2007, o Reclamante realizou 109 negócios no mercado de opções pela Reclamada os quais, por sua própria natureza, envolvem maiores riscos do que o mercado à vista. Assim, é muito difícil aceitar a alegação do Reclamante de que não tinha ciência das operações que eram realizadas e cuja estratégia perdurou ao longo de meses.

Quanto às irregularidades descritas ao longo do processo, tem-se que, em sede punitiva, Antônio Carlos Batista dos Santos e AC Administração e Consultoria de Investimentos Ltda. foram punidos pela CVM, no julgamento do PAS RJ2009/10246, com a aplicação de multa individual no valor de R\$ 300.000,00 pelo exercício irregular da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários. A Corretora, por seu turno, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar da BSM nº 01/10, firmou termo de compromisso com o pagamento de R\$500.000,00 e apresentação de parecer de auditoria independente que atestasse a melhoria dos seus controles internos.

Concluindo, Voto pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da decisão da 9ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado de considerar improcedente a reclamação apresentada pelo Reclamante ao MRP.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2011.

Eli Loria

Diretor-relator